



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2024

APENSADO: PL Nº 142/2025

Dispõe sobre a adaptação do conteúdo das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de promover equidade e acessibilidade educacional.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.780, de 2024, de iniciativa do nobre deputado Jadyel Alencar, objetiva promover a adaptação do conteúdo das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O art. 2º do referido projeto elenca as adaptações que devem ser promovidas no Enem, entre as quais: a eliminação e simplificação de figuras de linguagem e metáforas; substituição de gráficos e figuras complexas; reformulação das questões que envolvam abstração complexa; opção de receber a prova em formato digital interativa; adaptação da redação; e flexibilidade no tempo para realização da prova.

Além dessas adaptações, o art. 3º enumera mais alguns direitos dos candidatos com TEA como sala reservada, leitor e transcritor com treinamentos adequados, profissionais capacitados para suporte técnico e emocional e canais direto de comunicação.

Apresentação: 24/04/2025 18:28:14.820 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4780/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por fim, o projeto prevê que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) deverá realizar estudos para ampliar continuamente as práticas inclusivas no Enem (art. 4º) e a previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo (art. 5º).

Encontra-se apensado o PL nº 142/2025, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com objetivo semelhante de determinar a adaptação Enem às especificidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). As matérias tramitam sob rito ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo garantir a adaptação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) às especificidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de forma a assegurar a esses participantes igualdade de condições no processo seletivo. O PL nº 142, de 2025, que tramita apensado, também propõe a realização de ajustes no Enem para esse mesmo público.

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259341372000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O mérito dos projetos é inquestionável. Ambas as proposições partem de uma premissa correta: é fundamental que estudantes com TEA tenham seu direito à educação respeitado em todas as etapas, inclusive nos processos seletivos de acesso à educação superior. Não se trata, portanto, de nenhuma maneira, de uma facilidade ou de privilégio.

É preciso reconhecer os avanços que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) já vem promovendo nessa seara. O documento **“A redação do Enem 2024 – Cartilha do participante com TEA”¹** é um exemplo de medida concreta voltada à inclusão. O documento oferece orientações específicas, adaptações nos critérios de correção da redação e diretrizes para o atendimento adequado, como a disponibilização de leitor, tempo extra, salas com menos estímulos sensoriais e apoio individualizado. Trata-se de uma importante iniciativa, fruto de diálogo com especialistas, que precisa ser valorizada.

Contudo, é necessário garantir segurança jurídica, estabilidade normativa e previsibilidade para os participantes, evitando que avanços administrativos possam ser descontinuados por mudanças de gestão. Nesse sentido, apoiamos os projetos em análise de forma que a legislação federal estabeleça os direitos mínimos assegurados a estudantes com TEA.

Ao mesmo tempo, entendemos que a garantia de adaptações nas provas e avaliações deve ser estendida também aos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem. Tal entendimento está

¹ Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_examens_da_educacao_basica/a_redacao_no_enem_2024_cartilha_do_participante_tea.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

em consonância com o que já se verifica na prática: o edital do Enem 2024² reconhece esses transtornos como condições que justificam atendimento especializado, inclusive com possibilidade de tempo adicional, leitor e salas diferenciadas.

Assim, propomos um Substitutivo para assegurar a estudantes com TEA, TDAH e outros transtornos de aprendizagem recursos de acessibilidade nos processos seletivos para ingresso na educação superior, públicos ou privados, incluído o Enem, mantendo-se, dessa forma, a essência dos projetos.

O Substitutivo que apresentamos insere esses recursos de acessibilidade nas Leis nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que trata dos direitos da pessoa com TEA, e na Lei nº 14.254/2021, que trata dos estudantes com TDAH e outros transtornos de aprendizagem. São eles: tempo adicional e ambiente adequado para a realização dos exames; apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura, linguagem e organização do conteúdo; disponibilização de leitor e transcritor com formação adequada; e aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.

Com isso, garante-se o devido amparo legal, respeitando a atuação e a competência técnica do Inep na regulamentação dos procedimentos do Enem e das demais instituições de ensino superior na condução dos seus processos seletivos próprios. Além disso, os recursos de acessibilidade previstos no Substitutivo não excluem a possibilidade de se proverem outros.

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-51-de-10-de-maio-de-2024-55915847>. Acesso em: 24 abr. 2025.



* C D 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

É importante lembrar que o número de estudantes com necessidades específicas tem crescido significativamente. O **Censo Escolar da Educação Básica de 2024 revelou que, de 2023 a 2024, o número de estudantes com TEA saltou de 636.202 para 918.877. Esses dados** refletem uma transformação relevante no perfil do alunado e impõe ao Estado a responsabilidade de promover uma política educacional cada vez mais inclusiva. A acessibilidade nas avaliações é componente central dessa política.

Por fim, propomos no Substitutivo uma cláusula de vigência que permita ao Inep e demais instituições de ensino superior prazo razoável de adequação e implementação das medidas, dada a complexidade logística do Enem e demais processos seletivos. Sugere-se, assim, vigência de 180 dias a partir da publicação da Lei.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.780, de 2024; e do seu apensado, o PL nº 142, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 24 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2024

APENSADO: PL nº 142/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) recursos de acessibilidade nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) recursos de acessibilidade nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, o estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá direito:

I - a acompanhante especializado, nas classes comuns de ensino regular;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259341372000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 24/04/2025 18:28:14.820 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4780/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

II - a recursos de acessibilidade nos processos seletivos de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de regulamento, garantindo-se, no mínimo:

- a) tempo adicional e ambiente adequado, preferencialmente em sala individual ou com número reduzido de participantes, para a realização dos exames;*
- b) apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura, linguagem e organização do conteúdo, compatíveis com as necessidades do candidato;*
- c) disponibilização de leitor e de transcritor com formação adequada, quando requerido;*
- d) aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, os educandos referidos no caput têm direito a recursos de acessibilidade nos processos seletivos de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de regulamento, garantindo-se, no mínimo:

I - tempo adicional e ambiente adequado, preferencialmente em sala individual ou com número reduzido de participantes, para a realização dos exames;

II - apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 24/04/2025 18:28:14.820 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4780/2024
PRL n.1

linguagem e organização do conteúdo, compatíveis com as necessidades do candidato;

III - disponibilização de leitor e de transcritor com formação adequada, quando requerido;

IV - aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 24 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *